



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.198 - SP
(2012/0012881-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIEGE
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. COBRANÇA A MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.198 - SP
(2012/0012881-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIEGE
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 906):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME DE ECONOMIAS. COBRANÇA A MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu em parte provimento à apelação dos agravados nos possui a seguinte ementa (fl. 675):

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Aplicação do regime de economias nos termos do art. 2º do Dec. Est. n. 21.123/83. Cobrança da tarifa de condomínio de unidades comerciais que deve ser feita com observância ao regime de múltiplas economias. Adoção de regime diverso pela ré que implicou em cobrança superior. Valores cobrados em excesso no período de agosto de 1992 a dezembro de 1996 que devem ser restituídos. Cálculo dos meses cujas faturas não foram apresentadas que deverá se pautar pela média de consumo. Compreensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 10 do Dec. Est. n. 21.123/83. Devolução em dobro. Não cabimento, eis que se trata de engano justificável. Recurso parcialmente provido."

A agravante alega que não procede a aplicação da Súmula 280/STF no caso, pois não pretende por meio do recurso especial a análise de confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional, e que as normas estaduais apresentadas nas razões recursais servem para demonstrar a concretude da matéria no âmbito estadual, de modo a tornar mais clara a violação da legislação federal. Pretende ver analisada a alegada violação do art. 877 do Código Civil e 22 do Decreto n. 85.587/1978.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.198 - SP
(2012/0012881-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. COBRANÇA A MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu, com base no Decreto Estadual n. 21.123/1983, que houve cobrança a maior, sendo devida a restituição. Assim, para aferir a procedência das alegações da agravante, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Por fim, não procede a alegação de que a concessionária não é obrigada a devolver os valores pagos indevidamente, porquanto é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

A propósito, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS – EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA INDEVIDA – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, bem como deu a prestação jurisdicional na medida da pretensão deduzida, de maneira a se afastar a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

3. A Segunda Turma, em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial 726.582/RJ, reafirmou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro. (REsp 726582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.270.841/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012881-8

AgRg no
AREsp 135.198 / SP

Números Origem: 1103618 110361803 1103618300 200900895694 50550411 5504105 5830020050550413
91098326820078260000 992070089700 99207008970050001 99207008970050004

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIEGE
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIEGE
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.